



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020298-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante G. B. B., é agravado U. R. J.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2020298-08.2025.8.26.0000

Relator **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Brotas / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001773-35.2024.8.26.0095**

Juiz: **Guilherme de Cillos Chalita**

Agravante: **G. B. B.**

Agravado: **U. R. J - C. T. M.**

Voto nº 9431

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Descredenciamento de prestador de serviço – Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista – Pedido de manutenção dos tratamentos junto à clínica desvinculada do plano de saúde – Tutela indeferida – Insurgência do autor – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito – Descredenciamento de prestador de serviço que deve observar os requisitos legalmente estabelecidos – Necessidade de dilação probatória – Ônus probatório que recai sobre a agravada – Risco de dano em caso de interrupção dos tratamentos já realizados pelo beneficiário – Pacientes diagnosticados com transtorno global de desenvolvimento que, em regra, apresentam dificuldade de relacionamento e resistência a alterações de rotina – Cautela necessária – Tutela de urgência deferida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 39/40, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Brotas, Dr. Guilherme de Cillos Chalita, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por G. B. B. contra U. R. J. - C. T. M., indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre o autor (p. 1/10), alegando ser diagnosticado com transtorno do espectro autista e realizar tratamento multidisciplinar, pelo método

ABA, através da Clínica Cliins Bariri. No entanto, afirma que a referida clínica teria sido descredenciada pela operadora de saúde, que determinou a transferência dos atendimentos do autor para a Policlínica de Bariri. Afirma, no entanto, que tais mudanças poderiam trazer prejuízo significativo ao desenvolvimento do agravante, em razão de sua dificuldade de adaptação. Assim, requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a manutenção dos tratamentos do autor junto à clínica a que já está habituado. Requer, assim, a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (p. 73/82), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, às p. 195/198, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, que visava compelir a ré a manter o custeio do tratamento multidisciplinar do autor junto à Clínica Cliins - Bariri, que teria sido descredenciada pela operadora.

Registro, portanto, que a esfera de cognição do presente recurso cinge-se à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano ou de difícil reparação.

No presente caso, a urgência dos pedidos formulados recai sobre o

fato de que o agravante é menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista, e realiza tratamento multidisciplinar contínuo pela Clínica Cliins de Bariri, sendo evidente que o descredenciamento repentino deste prestador pela operadora de saúde poderia levar à interrupção dos tratamentos já realizados.

Neste contexto, há de se considerar, ainda, que mudanças abruptas na rotina de uma criança diagnosticada com transtorno do espectro autista poderiam causar-lhe grande prejuízo à saúde, na medida em que tais pacientes, muitas vezes, apresentam dificuldade de adaptação e de relacionamento, até mesmo com os profissionais responsáveis pelo seu tratamento.

Assim, embora o descredenciamento de prestadores de serviço, por si só, não represente atitude abusiva da operadora de saúde, é necessário que sejam observados os requisitos legais, previstos pela Lei nº 9656/98:

“Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.”

Logo, até que se apure a devida observância dos critérios legais que corroboram a conduta adotada pela requerida, mostra-se recomendável a manutenção dos tratamentos realizados pela beneficiária junto à Clínica Cliins de Bariri, para evitar maiores prejuízos ao seu desenvolvimento.

Portanto, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser confirmada a tutela recursal já concedida às p. 67/69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR